



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS PREVCOM - GO

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO

Aos vinte dias do mês de junho de 2017, os membros do Conselho Deliberativo, em atendimento à solicitação da Diretoria-Executiva, com a concordância do Presidente do Conselho, discutiram a respeito dos seguintes assuntos: aprovação do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA, em observação às normas da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC; aprovação das regras para contratação na atividade-fim, na forma da Lei Estadual nº 19.179/2015 (art. 3º, inciso XIII e art. 19); aprovar a recepção da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (arts. 42, 51, 53 e 60-D) e da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (art. 157) para servidores cedidos pelo Governo Federal, em consonância com a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011; alteração da Presidência do Conselho Deliberativo da Entidade que passará ao Conselheiro João Furtado de Mendonça Neto; aprovação da nova razão social da Fundação que passará a se chamar Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central (PREVCOM-BC); e aprovação do Organograma da Entidade. O PGA é uma exigência da PREVIC e disciplina o orçamento da Fundação, sempre sob a orientação e acompanhamento do Conselho Deliberativo. As normas para contratação de atividades fim, nos termos da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015 visam dar agilidade nas contratações de serviços finalísticos da Entidade, na forma da Lei. A recepção das normas federais para servidores cedidos pela União, em consonância com a Legislação Estadual, visa garantir direitos e estabelecer deveres e obrigações para servidores em exercício no Estado. A alteração da Presidência do Conselho está relacionada a troca do titular da Secretaria de Fazenda. A alteração da razão social visa atender pleito dos Estados do Fórum do Brasil Central que desejam assinar Convênio de Adesão com a PREVCOM. O Organograma da PREVCOM deverá estar disponibilizado no site da Entidade visando atender aos princípios da transparência e publicidade. Colocados os assuntos em votação, o Conselho Deliberativo opinou por: aprovar o Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA, em atendimento à determinação da PREVIC; aprovar as normas para contratação na atividade-fim, na forma da Lei Estadual nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015; aprovar a recepção da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 para servidores cedidos pelo Governo Federal, em consonância com a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, observado o art. 37, XI da Constituição Federal; aprovar a alteração da Presidência do Conselho Deliberativo da Entidade que passará ao Conselheiro João Furtado de Mendonça Neto; aprovar a nova razão

social da Fundação que passará a se chamar Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central (PREVCOM-BC); e aprovar o Organograma da PREVCOM. Não havendo outras deliberações ordinárias para o mês de junho, eu, Flávia Maria Brasil, Secretária da reunião, lavrei e subscrevo esta Ata que lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos Conselheiros.



JOSÉ FERNANDO NAVARRETE PENA
Presidente do Conselho



OLDAIR MARINHO DA FONSECA
Conselheiro



JOAQUIM CLÁUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
Conselheiro



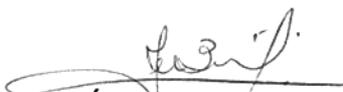
JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO
Conselheiro



OTÁVILA ALVES PÉREIRA DE GUSMÃO
Conselheira



UIRES GOMES RODRIGUES
Conselheiro



FLÁVIA MARIA BRASIL
Secretária da Reunião

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS (PREVCOM-GO)

NORMAS PARA CONTRATAÇÃO NA ATIVIDADE-FIM

APRESENTAÇÃO

As “Normas para Contratação na Atividade-fim” da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Goiás (PREVCOM-GO) foram construídas em consonância com o inciso I, do art. 4º e com o art. 19 da Lei Estadual nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, a qual determina que a PREVCOM-GO submeta-se à legislação sobre licitação e contratos administrativos, no tocante às atividades meio.

A finalidade do estabelecimento dessas regras é dotar a PREVCOM-GO de meios eficientes de gestão corporativa de forma a atender aos objetivos que lhe foram determinados pelo art. 40, § 15 c/c art. 202 da Constituição Federal e pelas Leis Complementares nº. 108/2001 e nº. 109/2001 e normatizações aplicáveis.

A Resolução do Conselho Deliberativo nº. 001/2017 visa estabelecer uma metodologia para as etapas do procedimento de contratação de serviços e aquisição de bens das atividades-fim da Fundação com eficiência, segurança e transparência, atendendo, ainda, aos critérios estabelecidos pela Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar nº 13, de 01/10/2004 (“Resolução CGCP 13/2004”), que “estabelece princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar - EFPC” .

Entende-se que as Normas para Contratação na Atividade-fim não constituem uma ferramenta estática, devendo-se rever as suas regras com o intuito de conservar os “princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos adequados ao porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios por elas operados, de modo a assegurar o pleno cumprimento de seus objetivos” (art. 1º da Resolução CGCP 13/2004). Assim, conforme a PREVCOM-GO passe a ter um maior número de planos, volume de recursos e mais participantes para administrar, essas normas poderão ser revisadas.

Por fim, cumpre ressaltar que, embora tratar-se de instrumento de iniciativa e competência da Diretoria Executiva, os Diretores decidiram pela análise e aprovação do Regulamento pelo Conselho Deliberativo

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS (PREVCOM-GO)

RESOLUÇÃO CD Nº. 001, de 21 de junho de 2017

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS (PREVCOM-GO), com base no inciso I, do artigo 4º e no art. 19, ambos da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, em Reunião realizada em 20 de junho de 2017, em acordo com a Diretoria-Executiva da Entidade, por unanimidade de seus Membros,

CONSIDERANDO:

I - a necessidade de adotar providências para prover as atividades de administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, tal como previsto no art. 32 da Lei Complementar nº. 109, de 29/05/01;

II - a necessidade de adotar regras que garantam a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como regras de transparência e cuidados próprios da gestão fiduciária;

III - a natureza jurídica da PREVCOM-GO e os permissivos legais, que admitem, na forma da lei, a contratação direta para a consecução de suas atividades-fim;

IV - o propósito de estabelecer normas gerais sobre as contratações para as atividades-fim dessa Fundação, definindo regras para estabelecer rotinas e procedimentos a serem obedecidos; e

V - o objetivo legal da PREVCOM-GO, que exige: (i) a utilização de serviços especializados e singulares; (ii) bens e serviços que se utilizam de tecnologia de última geração; (iii) minimização de riscos operacionais; e (iv) racionalização e controle de custos envolvidos.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo Único, as Normas Gerais para a Contratação de Aquisição de Bens, Produtos e Serviços para a Atividade-fim da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Goiás (PREVCOM-GO).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CONSELHO DELIBERATIVO DA PREVCOM-GO
Goiânia, 20 de junho de 2017**

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS (PREVCOM-GO)

NORMAS PARA CONTRATAÇÃO NA ATIVIDADE-FIM

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece Normas Gerais para a Contratação Administrativa de serviços e compras para a Atividade-fim da PREVCOM-GO.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos profissionais;

II - Compra - toda aquisição remunerada de bens ou produtos para fornecimento de uma só vez ou parceladamente.

§ 2º Para efeitos dessa Resolução considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre a PREVCOM-GO e terceiros para o fornecimento de obras, serviços e compras com a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

§ 3º Excetuam-se das disposições desta Resolução a contratação de obras, serviços e compras contratadas com terceiros para a realização da atividade-meio da PREVCOM-GO e os convênios, acordos e ajustes celebrados para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração.

§ 4º As contratações relacionadas com a atividade-meio, na forma da lei, observará a legislação federal e estadual sobre licitação e contratos administrativos, bem como as demais regras aplicáveis.

§ 5º Os convênios de adesão com patrocinadores e os termos de adesão com os participantes observarão a legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 2º As contratações para a atividade-fim observarão os procedimentos previstos nessa Resolução para a aquisição de bens ou a contratação de prestação de serviços de que a PREVCOM-GO necessita para a consecução de seus objetivos, especialmente as contratações relativas à:

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS (PREVCOM-GO)

- I - gestão das reservas garantidoras;
- II - gestão do passivo atuarial;
- III - à gestão e pagamento dos benefícios previdenciários complementares;
- IV - gestores de recursos;
- V - pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores mobiliários;
- VI - consultorias atuariais; e
- VII - atividades próprias das entidades fechadas de previdência complementar, desde que fique caracterizada essa condição mediante parecer, registrado em ata, da Diretoria Executiva.

Art. 3º Os documentos relacionados às contratações para a atividade-fim deverão compor um processo administrativo, que ficará arquivado na PREVCOM-GO.

§ 1º O processo a que se refere o caput poderá ser integralmente digitalizado e arquivado eletronicamente de forma segura.

§ 2º O processo administrativo terá início com a solicitação da área demandante para o Diretor de Administração.

§ 3º A solicitação a que se refere o § 2º contará com justificativa para a contratação, indicando, no mínimo:

- a) a necessidade da contratação para o desempenho de uma atividade-fim da PREVCOM-GO;
- b) a descrição sumária dos serviços ou dos objetos de compra solicitados; e
- c) a viabilidade financeira, com a indicação da dotação do orçamento anual do Plano de Gestão Administrativa - PGA.

§ 4º O Diretor de Administração analisará a solicitação e enviará o processo para a Diretoria Executiva para autorização, registrada em ata, do início dos procedimentos com vistas à contratação para a atividade-fim.

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS (PREVCOM-GO)

§ 5º Autorizado o início do procedimento pela Diretoria Executiva, caberá ao Diretor de Administração, juntamente com a área operacional cabível, as demais providências com vistas à contratação, devendo observar o contido na presente Resolução.

Art. 4º O processo administrativo de contratação para a atividade-fim deverá ser instruído ao longo de sua tramitação com todos os elementos que suportarão a contratação e a fiscalização de sua execução, e deverá conter as seguintes peças ao final de sua tramitação:

I - a solicitação efetuada;

II - justificativa fundamentada que demonstre a necessidade da contratação;

III - a análise do Diretor de Administração;

IV - a autorização da Diretoria Executiva;

V - pesquisa de mercado, observando prioritariamente preços já praticados pelas Administrações Públicas Municipais, Estaduais e Federais em procedimentos licitatórios, assegurando a equalização da qualidade dos serviços a serem contratados;

VI - disponibilidade e cronograma financeiro;

VII - análise jurídica e elaboração da minuta do contrato, quando necessário;

VIII - os documentos prévios à contratação;

IX - celebração do contrato;

X - o fluxo dos pagamentos efetuados;

XI - os relatórios comprobatórios da entrega do objeto contratado; e

XII - um termo de encerramento com a declaração por parte da PREVCOM-GO que houve a entrega integral ou a conclusão dos objetos contratados, com a finalização do contrato ou, se não for o caso, as providências adotadas.

CAPÍTULO II

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS (PREVCOM-GO)

Art. 5º Nas contratações para a atividade-fim serão exigidos os seguintes documentos prévios de:

I - comprovação da identificação da pessoa física ou jurídica e os registros profissionais correspondentes;

II - comprovação de idoneidade financeira;

III - comprovação da regularidade fiscal e trabalhista;

IV - certidão de falência e concordata;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal; e

VI - certidão negativa à ação de improbidade administrativa para a pessoa jurídica e seus representantes legais.

Art. 6º Os documentos de comprovação da identificação da pessoa física ou jurídica de que trata o artigo 5º, inciso I, desta Resolução, consiste na apresentação:

I - de cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - de ato constitutivo, estatuto, contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades em geral, e, no caso de sociedade por ações, a ata arquivada da assembleia de eleição da última diretoria;

III - da inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades empresárias, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

IV - da inscrição do ato constitutivo no órgão próprio de registro e controle de profissionais e de sociedades cujas atividades obrigue a procedimentos específicos; e

V - de decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

Art. 7º Os documentos de comprovação da idoneidade financeira consistem na apresentação das demonstrações contábeis os últimos exercícios que comprovarão o equilíbrio econômico-financeiro da empresa.

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS (PREVCOM-GO)

Art. 8º Os documentos de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista consistem na apresentação de situação regular com:

I - a Receita Federal do Brasil;

II - a Receita Estadual de onde a empresa tenha sede e do Estado de Goiás;

III - a Receita Municipal de onde a empresa tenha sede e do Município de Goiânia;

IV - as Contribuições para a Seguridade Social;

V - as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

VI - o Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Os documentos referidos nos incisos anteriores poderão ser apresentados no original ou mediante cópia da certidão devidamente validada em consulta na rede mundial de computadores.

Art. 9º O fornecimento de serviços e compras para pronta entrega com pagamento após o recebimento poderá dispensar as comprovações previstas no artigo 7º, desta Resolução.

Art. 10 Em se tratando da contratação de serviços continuados, deve-se exigir também a comprovação de capacitação técnica e de desempenho anterior em serviços de mesma natureza da exigida pela contratação.

§ 1º Os documentos de comprovação da capacitação técnica consistem na apresentação de:

I - atestado ou declaração do contrato (sob as penas da lei) ou publicação de contratos públicos ou privados, que tragam elementos de comprovação de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível, em quantidade e prazos, com o objeto da contratação;

II - indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização de serviços a ser contratado, se for o caso;

III - indicação do profissional ou da equipe técnica a ser alocado nos serviços, acompanhada do respectivo currículo; e

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS (PREVCOM-GO)

IV - prova de atendimento de requisitos de registro ou habilitação previsto em lei especial, quando for o caso.

Art. 11 Os documentos a que se referem os artigos 5º ao 10, desta Resolução, não excluem outros que, a juízo da Diretoria Executiva da PREVCOM-GO, possam ser exigidos dos interessados.

CAPÍTULO III

Da Contratação de Serviços

Art. 12 Após a solicitação de que trata o artigo 3º, § 2º e da autorização que trata o artigo 3º, § 4º, ambos desta Resolução, a contratação de serviços deverá obedecer ao seguinte:

I - a identificação do objeto dos serviços a serem executados de forma detalhada;

II - se couber, a identificação das etapas dos serviços a serem executados, com os prazos e os produtos que deverão ser entregues à PREVCOM-GO;

III - alternativamente ao disposto no inciso II deste artigo, nas atividades continuadas, poderá ser adotado critério da produção mensal necessária para atendimento às demandas da PREVCOM-GO;

IV - a identificação dos profissionais e empresas capacitadas à prestação dos serviços solicitados; e

V - a pesquisa de mercado, observando prioritariamente preços já praticados pelas Administrações Públicas Municipais, Estaduais e Federais em procedimentos licitatórios, assegurando a equalização da qualidade dos serviços a serem contratados.

§ 1º A escolha do profissional ou da empresa deverá ser feita considerando a proposta que melhor atenda às necessidades da PREVCOM-GO, sem estar adstrita ao menor preço.

§ 2º Caso a escolha não seja em razão do menor preço, a decisão deverá ser justificada por ato do Diretor Administrativo e posteriormente aprovada por decisão, registrada em ata, da Diretoria Executiva, por maioria de seus membros.

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS (PREVCOM-GO)

§ 3º Se a diferença na pesquisa de preço de mercado a que se refere o inciso V do caput deste artigo, determinar valores com diferença superior a 30%, o Diretor de Administração deverá justificar a decisão e poderá realizar uma nova pesquisa de preços.

§ 4º Quando, por limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos profissionais ou empresas consultadas, não for possível obter 03 (três) preços válidos para o resultado da pesquisa de mercado, essa circunstância deverá ser devidamente justificada no processo administrativo, que prosseguirá com os preços que foram obtidos.

CAPÍTULO IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13 Na contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, poderão ser dispensadas algumas das etapas previstas no artigo 12 desta Resolução, mediante decisão justificada do Diretor de Administração e posteriormente aprovada por decisão, registrada em ata, da Diretoria Executiva, por maioria de seus membros.

§ 1º Considera-se notória especialização a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional, identificando uma capacitação maior do que a usual e comum, envolvendo uma parcela definida e delimitada do conhecimento humano. A especialização é produzida pelo domínio de uma área restrita, com aprofundamento que ultrapassa o conhecimento normal.

§ 2º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita concluir que sua contratação é a mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato, respeitando os parâmetros dissertados no § 1º.

§ 3º Na contratação por notória especialização, a aferição de preço de mercado poderá ser obtida pela comprovação pelo contratado da realização de outros serviços para outras partes contratantes.

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS (PREVCOM-GO)

CAPÍTULO V

Das Compras de Bens e Produtos

Art. 14 Na aquisição de bens, a PREVCOM-GO, sempre que possível, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - padronização dos objetos, de forma a compatibilizar as especificações técnicas e o desempenho dos mesmos;

II - observância das condições de manutenção e substituição dos objetos oferecidas pelo fornecedor; e

III - consulta aos preços periodicamente publicados no Portal de Compras do Estado de Goiás.

Art. 15 Após a solicitação de que trata o artigo 3º, § 2º e da autorização que trata o artigo 3º, § 4º, ambos desta Resolução, a aquisição de bens deverá obedecer ao seguinte:

I - a identificação do bem ou produto a ser adquirido de forma detalhada;

II - se couber, a identificação das etapas do fornecimento, com os prazos e demais condições;

III - a identificação das empresas capacitadas ao fornecimento dos bens ou produtos solicitados; e

IV - a pesquisa de mercado, observando prioritariamente preços já praticados pelas Administrações Públicas Municipais, Estaduais e Federais em procedimentos licitatórios, assegurando a equalização da qualidade dos serviços a serem contratados.

§ 1º A escolha da empresa deverá ser feita considerando a proposta que melhor atenda às necessidades da PREVCOM-GO, sem estar adstrita ao menor preço.

§ 2º Caso a escolha não seja em razão do menor preço, a decisão deverá ser justificada por ato do Diretor de Administração e posteriormente aprovada por decisão, registrada em ata, da Diretoria Executiva, por maioria dos seus membros.

§ 3º Se a diferença na pesquisa de preço de mercado a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, determinar valores com diferença

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS (PREVCOM-GO)

superior a 30%, o Diretor de Administração deverá justificar a decisão e poderá realizar uma nova pesquisa de preços.

§ 4º Quando, por limitação do mercado ou manifesto desinteresse das empresas consultadas, não for possível obter 03 (três) preços válidos para o resultado da pesquisa de mercado, essa circunstância deverá ser devidamente justificada no processo administrativo, que prosseguirá com os preços que foram obtidos.

Art. 16 As aquisições de bens e produtos deverão ainda observar:

I - a especificação do bem ou do produto a ser adquirido;

II - a definição das quantidades, calculadas em função do consumo médio estimado do objeto;

III - as condições de armazenamento, que não permitam a deterioração do objeto; e

IV - a descrição técnica detalhada do bem ou produto, quando se tratar de objeto não usual.

CAPÍTULO VI

Do Contrato

Art. 17 Os contratos de que trata esta Resolução estão regulados pelos princípios e regras da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado, observadas, no que couber, as condições especiais estabelecidas nesta Resolução.

Art. 18 Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos e obrigações das partes, e estão adstritos aos serviços objeto da proposta, que a eles se vinculam.

Art. 19 São cláusulas mínimas e indispensáveis aos contratos firmados pela PREVCOM-GO:

I - o objeto do contrato, que poderá estar detalhado em anexo consubstanciado na solicitação da PREVCOM-GO e na proposta do contratado;

II - regime de execução;

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS (PREVCOM-GO)

III - o preço, as condições de pagamento, os critérios para aferição dos serviços executados ou a entrega dos bens, a data-base e a respectiva periodicidade da atualização do preço, se for o caso;

IV - os prazos de início e término, devendo, se for o caso, a fixação das etapas de execução e de entregas parciais;

V - a indicação de setor ou empregado da PREVCOM-GO encarregado de fiscalizar a execução contratual, observado o contido no parágrafo único do artigo 25 desta Resolução;

VI - cláusula penal, prevendo as consequências para o inadimplemento das obrigações contratadas por ambas as partes;

VII - a conta do plano de contas padrão onde serão classificadas as despesas e eventuais multas recebidas;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento ou a retenção dos tributos, observada a legislação aplicável;

IX - cláusula de confidencialidade, se for o caso;

X - os eventos que podem acarretar a rescisão do contrato;

XI - a vinculação à proposta apresentada;

XII - o foro de eleição para dirimir qualquer questão contratual que será, sempre, o da PREVCOM-GO;

XIII - a data da contratação e assinatura das partes.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 20 A duração dos contratos não poderá ultrapassar o limite de 50 (cinquenta) meses.

§ 1º Os contratos referentes à prestação de serviços de forma contínua, imprescindíveis à atividade-fim da PREVCOM-GO, poderão ter duração em tempo superior a 50 (cinquenta) meses, desde que a Fundação demonstre que a manutenção dos preços e condições são mais vantajosos para a PREVCOM-GO que um novo contrato, não ultrapassando o limite de 60 (sessenta) meses.

§ 2º Caso a PREVCOM-GO não demonstre que a manutenção dos preços e condições são mais vantajosos para a Fundação, deverá realizar novo

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS (PREVCOM-GO)

procedimento de contratação administrativa conforme as regras estabelecidas nesta Resolução.

Art. 21 A PREVCOM-GO será representada nos contratos por seu Diretor Presidente, na forma do Estatuto da Fundação.

Parágrafo único. O Diretor Presidente poderá outorgar, por Portaria, a outros Diretores, a procuradores que possuam vínculo econômico com a Fundação ou empregados da PREVCOM-GO, a atribuição de contratar, especificando o prazo de validade, os atos e as operações que poderão praticar, na forma do Estatuto e do Regimento Interno da Diretoria Executiva.

Art. 22 Os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nas seguintes condições:

I - por iniciativa da PREVCOM-GO em razão de seu interesse na modificação da quantidade ou da qualidade do serviço contratado e a concordância do prestador de serviços, podendo ser alterado o valor global do contrato em, no máximo, 25%;

II - quando houver alteração na legislação que determine alteração no serviço contratado;

III - quando forem alterados ou extintos os tributos ou encargos legais, após a celebração do contrato, determinando ajustes no preço contratado.

§ 1º A alteração de que trata o inciso I do caput, em razão de modificação da quantidade, será possível desde que observada a manutenção do preço unitário do serviço ou produto do contrato original.

§ 2º A alteração de que trata o inciso I do caput, em razão de modificação da qualidade do serviço ou do bem, será possível desde que fique comprovado que não se obteria no mercado, serviço ou bem por preço de menor valor para a mesma qualidade exigida.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a alteração das condições do contrato será procedida de nova pesquisa de preços, nas formas indicadas no inciso V do artigo 12 ou do inciso III do artigo 14, todos desta Resolução.

Art. 23 O contrato poderá ser prorrogado, desde que atenda as seguintes condições:

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS (PREVCOM-GO)

- I - que haja interesse de ambas as partes;
- II - que haja previsão contratual;
- III - que seja observado o prazo do artigo 20 e seus parágrafos desta Resolução;
- IV - que o contratado, no momento da prorrogação, atenda as exigências estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação do contrato, observadas as condições acima, haverá necessidade de nova consulta de preço de mercado.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização

Art. 24 O contrato deverá ser observado fielmente pelas partes, de acordo com suas cláusulas e condições, respondendo cada um por sua inexecução total ou parcial.

Art. 25 A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por setor ou empregado da PREVCOM-GO devidamente designado.

Parágrafo único. A PREVCOM-GO deverá fazer constar em seus contratos que o setor ou empregado da PREVCOM-GO designado para o seu acompanhamento e fiscalização poderá ser alterado a qualquer tempo, desde que formalizada tal alteração por comunicação escrita.

Art. 26 Os pagamentos somente poderão se efetivar após ser atestado pelo setor ou empregado da PREVCOM-GO designado para o acompanhamento e fiscalização do contrato que os serviços foram prestados ou os bens foram entregues.

Parágrafo único. No ato da entrega da nota fiscal/fatura o Contratado deverá apresentar as certidões negativas descritas no artigo 8º, acompanhadas das respectivas guias de recolhimento devidamente autenticadas.

Art. 27 O setor ou empregado da PREVCOM-GO designado para o acompanhamento e fiscalização do contrato deverá informar ao seu superior sempre que houver descumprimento de qualquer cláusula contratual, principalmente, descumprimento do cronograma pactuado.

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS (PREVCOM-GO)

CAPÍTULO VIII

Do Banco de Dados de Contratação

Art. 28 A PREVCOM-GO deve constituir e manter um banco de dados contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados cadastrais das empresas e dos profissionais com os quais a PREVCOM-GO mantém contrato;

II - relação dos contratos e período de vigência, em especial, com a informação sobre o término do prazo do contrato e a necessidade de renovação;

III - valor total, discriminação das parcelas a serem desembolsadas com as datas dos respectivos pagamentos, e a identificação dos eventos que podem gerar os pagamentos, quando for o caso;

IV - critério de atualização de valor com as respectivas datas;

V - identificação da pessoa(s) responsável(eis) por atestar a execução do serviço contratado ou a ocorrência dos eventos, quando o pagamento estiver vinculado à finalização de uma etapa do serviço ou a entrega de um produto;

VI - contrato, devidamente formalizado, com assinatura das partes e de duas testemunhas, com os respectivos documentos que foram apresentados para a contratação;

VII - aditivos contratuais, quando for o caso;

VIII - o setor ou empregado da PREVCOM-GO designado para o acompanhamento e fiscalização do contrato;

IX - o setor ou empregado da PREVCOM-GO responsável pela execução dos pagamentos e as respectivas datas em que os mesmos foram efetuados;

X - o controle do reembolso de despesas, quando for o caso; e

XI - as contas do Plano de Contas Padrão das Entidades Fechadas de Previdência Complementar em que as respectivas despesas deverão ser classificadas.

**FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
ESTADO DE GOIÁS (PREVCOM-GO)**

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 29 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo da PREVCOM-GO e deverá ser publicada em jornal de grande circulação, incluindo o Diário Oficial do Estado de Goiás, e constar do site da Fundação.

Goiânia, 21 de junho de 2017.

CONSELHO DELIBERATIVO

Aprovado na Reunião Ordinária de 20 de junho de 2017

EDSON RONALDO NASCIMENTO
Diretor Presidente

Fundação de Previdência Complementar do Estado de Goiás (PREVCOM-GO)

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS (PREVCOM-GO)

RESOLUÇÃO CD Nº. 002, de 21 de junho de 2017

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS (PREVCOM-GO), com base no inciso VIII, do artigo 16 da Estatuto Social, aprovado pela Portaria nº. 317 da PREVIC de 31 de março de 2017, em reunião realizada em 20 de junho de 2017, por unanimidade de seus Membros,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo Único, o Regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA, destinado a orientar o estabelecimento de critérios qualitativos e quantitativos das despesas administrativas da PREVCOM-GO.

Art. 2º Observada a regulamentação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar, os planos de benefícios da PREVCOM-GO, constituídos no âmbito da Lei Complementar nº. 108, de 29 de maio de 2001, têm o prazo de sessenta meses para:

I - enquadrarem-se nos limites estabelecidos no art. 6º da Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009, para o custeio das Despesas Administrativas; e

II - amortizar os gastos com a sua instituição, contados a partir da data de aprovação de regulamento de plano de benefícios pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, conforme estabelecido no item 28 do Anexo C da Resolução CNPC nº. 08, de 31 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Os gastos com a instituição de um novo plano compreendem as despesas de prospecção, elaboração e implantação, entendidas como:

I - prospecção: o estudo de mercado e a negociação com potenciais interessados;

II - elaboração: o planejamento das atividades e esboço do regulamento do plano; e

III - implantação: a preparação da infraestrutura da Fundação, aprovação do regulamento, divulgação e captação de participantes.

Art. 3º Caberá à Diretoria Executiva da PREVCOM-GO estabelecer os indicadores de gestão para a elaboração do Plano de Gestão Administrativa, a ser aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado pelo Conselho Deliberativo em 20 de junho de 2017

7ª Reunião Ordinária

REGULAMENTO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – PGA

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

CAPÍTULO II DO GLOSSÁRIO

CAPÍTULO III DA FORMA DE GESTÃO DOS RECURSOS

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DO PGA

CAPÍTULO V DAS FONTES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO VI DOS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E CRITÉRIOS DE RATEIO

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA E REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

CAPÍTULO IX DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO PGA

CAPÍTULO X DA AVALIAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO XI DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO XII DO ATIVO PERMANENTE

CAPÍTULO XIII DA TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO XIV DA RETIRADA DE PATROCINADOR

CAPÍTULO XV DA ADESÃO DE NOVO PATROCINADOR A UM PLANO JÁ
ADMINISTRADO PELA PREVCOM-GO

CAPÍTULO XVI DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIO PARA
ADMINISTRAÇÃO DA PREVCOM-GO

CAPÍTULO XVII DA CISÃO DE UM PLANO DE BENEFÍCIO ADMINISTRADO PELA PREVCOM-GO

CAPÍTULO XVIII DA EXTINÇÃO DA ENTIDADE

CAPÍTULO XIX DA EXTINÇÃO DE UM PLANO ADMINISTRADO PELA PREVCOM-GO

CAPÍTULO XX DA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO XXI DAS REGRAS DE FOMENTO

CAPÍTULO XXII DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO XXIII DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

CAPÍTULO XXIV DA DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES

CAPÍTULO XXV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º O presente Regulamento estabelece disposições específicas referentes ao Plano de Gestão Administrativa - PGA, da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Goiás, doravante designada simplesmente PREVCOM-GO, que tem como finalidade estabelecer regras, normas e critérios para a gestão administrativa dos planos de benefícios previdenciários e dos planos de assistência à saúde (assistenciais) de responsabilidade da Entidade.

CAPÍTULO II

DO GLOSSÁRIO

Art. 2º As expressões, palavras, abreviações ou siglas utilizadas neste regulamento terão o seguinte significado:

- I. Assistido: participante ou beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;
- II. Cisão de Planos: transferência da totalidade ou de parcela do patrimônio de um plano de benefícios ou PGA para um ou mais planos de benefícios ou PGA;
- III. Custeio Administrativo: recursos destinados à cobertura das despesas administrativas da Entidade;
- IV. Despesas Administrativas: gastos realizados pela PREVCOM-GO na administração dos planos previdenciais e assistenciais, incluindo as despesas administrativas com as atividades de gestão dos investimentos;
- V. Despesas Administrativas Comuns: gastos realizados pela PREVCOM-GO, registrados no PGA, comuns a todos os planos de benefícios, que serão rateados entre as gestões previdencial /assistencial e o fluxo de investimentos;
- VI. Despesas Administrativas Específicas: gastos realizados pela PREVCOM-GO, registrados no PGA, os quais pela sua natureza, são diretamente apropriados à gestão administrativa previdencial por plano de benefícios, assistencial ou ao fluxo de investimentos;

- VII. Doação: aporte de recursos destinados ao PGA para cobertura das despesas administrativas.
- VIII. Dotação Inicial: aporte de recursos destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pelo patrocinador, instituidor ou participante, referente à sua adesão ao plano de benefícios;
- IX. Fundo Administrativo: patrimônio constituído por sobras de custeio administrativo adicionado ao rendimento auferido na carteira de investimentos, que objetiva cobrir as despesas administrativas a serem realizadas pela PREVCOM-GO na administração dos planos de benefícios previdenciais, na forma dos seus regulamentos;
- X. Fusão de Planos: união de dois ou mais planos de benefícios ou PGA dando origem a outro plano de benefícios ou PGA;
- XI. Gestão Compartilhada: modelo no qual os recursos destinados a gestão administrativa dos planos de benefícios e as respectivas despesas são geridos de forma solidária, sendo o saldo do fundo administrativo rateado entre os planos de benefícios por critério definido pelo Conselho Deliberativo;
- XII. Gestão Mista: modelo no qual os recursos destinados a gestão administrativa dos planos de benefícios e as respectivas despesas são geridos parte de forma compartilhada e parte segregada, sendo o saldo do fundo administrativo compartilhado rateado entre os planos de benefícios por critério definido pelo Conselho Deliberativo;
- XIII. Gestão Segregada: modelo no qual os recursos destinados a gestão administrativa dos planos de benefícios e as respectivas despesas são geridos de forma independente;
- XIV. Incorporação de Planos: absorção de um ou mais planos de benefícios ou PGA por outro plano de benefícios ou PGA;
- XV. Participante: pessoa física que aderir aos planos de benefícios e que ainda não se encontre na condição de assistido;
- XVI. Receita Administrativa: receitas derivadas da gestão administrativa dos planos de benefícios previdenciais da entidade;
- XVII. Retirada de Patrocinador: operação pela qual se encerra a relação previdenciária/administrativa entre o patrocinador ou instituidor em relação à EFPC e aos respectivos participantes e assistidos do plano de benefícios a eles vinculados;

XVIII. Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios previdenciais no último dia do exercício a que se referir, com o objetivo de cobertura dos gastos administrativos na gestão dos planos de benefícios previdenciais;

XIX. Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios dos planos previdenciais no exercício a que se referir;

XX. Transferência de Administração: a transferência do gerenciamento do plano de benefícios de uma EFPC para outra, mantido o mesmo patrocinador ou instituidor.

CAPÍTULO III

DA FORMA DE GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 3º A PREVCOM-GO adotará a gestão compartilhada dos recursos administrativos registrados no PGA entre os planos de benefícios, significando que a destinação de sobras das fontes de custeio em relação aos gastos administrativos, bem como à remuneração dos recursos e a utilização do fundo administrativo não serão individualizados por plano de benefícios previdenciais administrados pela Entidade.

Parágrafo Único: A PREVCOM-GO deverá calcular e registrar mensalmente nas demonstrações contábeis de cada plano de benefícios a parcela equivalente à sua participação no fundo administrativo registrado no PGA, com base no patrimônio líquido de cada plano.

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO DO PGA

Art. 4º O PGA será constituído, inicialmente, com o aporte financeiro inicial, previsto no Decreto nº 8.709, de 26 de julho de 2016, dividido em parcelas mensais, conforme determinação do Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único Os ativos de investimentos a serem transferidos dos planos de benefícios para o PGA, quando da sua constituição, deverão

estar em convergência com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO V

DAS FONTES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 5º Os recursos necessários à cobertura das despesas com a administração da PREVCOM-GO serão repassados ao PGA pelos planos previdenciais/assistenciais e pelo fluxo de investimentos.

Parágrafo Único De modo a assegurar a estabilidade e a perenidade da gestão administrativa dos planos administrados pela entidade será criado um fundo administrativo, constituído por sobras de recursos aportados pelos planos geridos pela Entidade e não utilizados em sua totalidade.

Art. 6º As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas da PREVCOM-GO e dos planos por ela geridos poderão ser as seguintes:

- I - Contribuições dos participantes e assistidos definidas no plano de custeio anual;
- II - Contribuições dos patrocinadores e instituidores definidas no plano de custeio anual;
- III - Reembolso dos patrocinadores e instituidores, caso ocorra;
- IV - Resultado dos investimentos, como também a taxa de Administração de empréstimos e financiamentos aos participantes;
- V - Receitas Administrativas;
- VI - Fundo administrativo;
- VII - Dotação inicial;
- VIII - Doações.

CAPÍTULO VI

DOS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 7º O Conselho Deliberativo estabelecerá o limite anual de recursos vertidos pelos planos de benefícios para o Plano de Gestão Administrativa, respeitados os limites estabelecidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E CRITÉRIOS DE RATEIO

Art. 8º As despesas administrativas específicas serão alocadas exclusiva e diretamente nos planos de benefícios que as originaram sem nenhuma forma de rateio.

Art. 9º Os critérios de rateio/distribuição das despesas administrativas comuns estarão detalhados em termos qualitativos e quantitativos no planejamento anual orçamentário da Entidade, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA E REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Art. 10 A aplicação dos recursos líquidos da PREVCOM-GO estará descrita na política de investimentos anualmente elaborada especialmente para o PGA, devendo estar em convergência com a política de investimentos global da Entidade e será aprovada juntamente com o orçamento anual pelo Conselho Deliberativo.

Art. 11 A distribuição dos rendimentos, decorrente das aplicações dos recursos líquidos dos fundos administrativos, estabelecidas na política de investimentos, serão distribuídas por critério aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

CAPÍTULO IX

DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO PGA

Art. 12 A partir da implantação de planos de benefícios, o patrimônio do PGA será constituído pelo saldo do Fundo Administrativo e pelas sobras de custeio administrativo adicionado ao rendimento auferido na carteira de investimentos e tem por objetivo a cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela PREVCOM-GO na administração dos planos de benefícios, na forma dos seus regulamentos.

Art. 13 A entidade poderá realizar a transferência de excessos de recursos do fundo administrativo para os planos de benefícios, de acordo com estudos estabelecidos em avaliação orçamentária e/ou atuarial, aprovada pelo Conselho Deliberativo, observado o art. 3º deste Regulamento.

CAPÍTULO X

DA AVALIAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Art. 14 Visando garantir a gestão administrativa da Entidade por meio de um fluxo de recurso sustentável capaz de assegurar a perenidade administrativa dos planos de benefícios, os fundos administrativos serão anualmente avaliados quando da elaboração do orçamento da Entidade.

CAPÍTULO XI

DO ORÇAMENTO

Art. 15 Na aprovação do orçamento anual, o Conselho Deliberativo da PREVCOM-GO estabelecerá os critérios quantitativos e qualitativos que nortearão as despesas administrativas, assim como as metas para os indicadores de gestão propostos anualmente pela Diretoria Executiva de modo a permitir uma melhor avaliação dos gastos realizados pela entidade.

Art. 16 Ao fixar os critérios quantitativos e qualitativos para os dispêndios da PREVCOM-GO, o Conselho Deliberativo observará as normas de governança da Entidade e tomará por base os seguintes aspectos:

- I - Recursos garantidores dos planos de benefícios;
- II - Quantidade de planos de benefícios;
- III - Modalidade dos planos de benefícios;
- IV- Número de participantes e assistidos, e;
- V - Forma de gestão dos investimentos.

§ 1º Deverão ser fixados critérios quantitativos pertinentes à mensuração dos gastos administrativos da PREVCOM-GO, que possibilitem a determinação do quantum a ser gasto pela Entidade.

§ 2º Os critérios qualitativos são os atributos que tornam as informações relacionadas às despesas administrativas úteis para os usuários da informação, devendo ser observadas as seguintes características qualitativas:

I - Compreensibilidade: As informações apresentadas sobre as despesas administrativas devem ser prontamente entendidas pelos usuários da informação;

II - Relevância: As informações são relevantes quando podem influenciar as decisões econômicas dos usuários, ajudando-os a avaliar o impacto de eventos passados, presentes ou futuros, ou confirmando ou corrigindo as suas avaliações anteriores;

III - Confiabilidade: Para ser útil, a informação sobre as despesas administrativas deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe;

IV - Comparabilidade: a mensuração e apresentação dos efeitos financeiros das despesas administrativas no patrimônio da PREVCOM-GO devem ser feitas de modo consistente, ao longo dos diversos períodos.

CAPÍTULO XII

DO ATIVO PERMANENTE

Art. 17 Os valores registrados no ativo permanente são custeados com recursos administrativos e devem ser contabilizados no PGA.

Parágrafo Único: O Fundo Administrativo registrado no PGA não poderá ser inferior a totalidade do saldo do Ativo Permanente.

Art. 18 A PREVCOM-GO poderá utilizar imóvel adquirido com recursos do PGA para fim do exercício das suas atividades, de modo que a depreciação do referido imóvel, os aluguéis das áreas não utilizadas, bem como a rentabilidade pela sua reavaliação, irão compor a evolução do fundo administrativo do próprio PGA.

CAPÍTULO XIII

DA TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 19 Na transferência de administração de plano de benefícios para outra entidade de previdência complementar, parte do fundo administrativo registrado nas demonstrações contábeis do respectivo plano de benefício, poderá ser transferido desde que observadas as seguintes regras:

I - Para obtenção dos recursos disponíveis a serem transferidos, os valores que lastreiam o ativo permanente deverão ser deduzidos do fundo administrativo.

II - Do resultado da dedução prevista no inciso I, será abatido o valor correspondente ao percentual de 20% que permanecerá na entidade para cobrir gastos decorrentes da perda de solidariedade, perda de escala, gastos administrativos futuros, encerramento das atividades, dentre outros.

§ 1º Os ativos da carteira de investimentos do PGA, relativos ao saldo remanescente a ser transferidos para a futura administradora do plano de benefícios, será definido pelo Conselho Deliberativo da PREVCOM-GO.

§ 2º No caso de ativos indivisíveis, o valor correspondente ao plano transferido será repassado para a nova administradora somente após a alienação e recebimento dos referidos recursos resultantes da alienação realizada pela PREVCOM-GO.

Art. 20 Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um termo (documento) onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

CAPÍTULO XIV

DA RETIRADA DE PATROCINADOR

Art. 21 Os Patrocinadores respondem, com relação aos respectivos planos de benefícios solidariamente pelas obrigações contraídas pela PREVCOM-GO com seus participantes, assistidos e beneficiários.

Art. 22 A retirada de patrocínio somente poderá ocorrer após prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador e desde que os patrocinadores fiquem obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a PREVCOM-GO, relativamente aos participantes, assistidos/beneficiários e obrigações legais, até a data da retirada.

Art. 23 Além do cumprimento das obrigações previdenciais assumidas para com os participantes do plano de benefícios, o patrocinador que retirar o patrocínio deverá aportar os recursos necessários à administração do plano de benefícios até o seu encerramento. Desta forma, ao se concretizar a retirada de patrocínio, será realizado cálculo com bases atuariais do valor necessário ao cumprimento das obrigações administrativas do plano de benefícios.

Parágrafo Único O cálculo atuarial do valor necessário ao cumprimento das obrigações administrativas do plano de benefícios deverá integrar o processo de retirada.

Art. 24 O valor das obrigações administrativas nos termos do artigo anterior, implicará na constituição no PGA da PREVCOM-GO, de um fundo administrativo correspondente ao valor calculado e sua integralização deverá cumprir fluxo estabelecido atuarialmente de forma a cobrir todas as obrigações administrativas decorrentes.

CAPÍTULO XV

DA ADESÃO DE NOVO PATROCINADOR A UM PLANO JÁ ADMINISTRADO PELA PREVCOM-GO

Art. 25 Será admitido o ingresso de novos patrocinadores e respectivos participantes/assistidos, a qualquer plano de benefícios já administrados pela PREVCOM-GO, sendo que neste caso, se previsto no plano

de custeio, o patrocinador deverá dotar, juntamente com os recursos previdenciais, o fundo administrativo, calculado atuarialmente, para a massa de participantes / assistidos que passará a integrar o plano de benefícios.

Art. 26 Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um termo (documento) onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

CAPÍTULO XVI

DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIO PARA ADMINISTRAÇÃO DA PREVCOM-GO

Art. 27 Sempre que a PREVCOM-GO passar a administrar novos planos de benefícios, sejam eles criados pela própria entidade ou recebidos em transferência de outra entidade de previdência complementar deverá ser elaborado plano de custeio administrativo para cobertura de seus gastos específicos.

Parágrafo Único O plano de custeio administrativo previsto neste artigo será apurado atuarialmente, de modo a adequá-lo às suas necessidades, considerando-se no caso de planos de benefícios recebidos em transferência, o seu respectivo ingresso de recursos administrativos.

Art. 28 No caso da PREVCOM-GO receber uma massa fechada de participantes e assistidos, o respectivo patrocinador deverá realizar o aporte de recursos para compor o fundo administrativo, necessário à administração desta massa, calculado atuarialmente, no momento do repasse dos recursos para a cobertura das reservas matemáticas desse mesmo grupo.

Art. 29 Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um termo (documento) onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

CAPÍTULO XVII

DA CISÃO DE UM PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA PREVCOM-GO

Art. 30 Na cisão de um ou mais planos de benefícios geridos pela PREVCOM-GO, os recursos administrativos contabilizados em nome do plano antecessor no PGA poderá ser distribuído aos planos sucessores desde que estes permaneçam sob a administração da PREVCOM-GO.

§ 1º Na hipótese de transferência de administração ou de retirada de patrocínio após cisão prevalecerão às regras de transferência de administração de planos de benefícios ou de retirada de patrocínio estabelecidas neste regulamento, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese de cisão do PGA para criação de nova entidade fechada de previdência complementar prevalecerão as regras de transferência de administração de planos de benefícios estabelecidas neste regulamento.

CAPÍTULO XVIII

DA EXTINÇÃO DA ENTIDADE

Art. 31 Em caso de extinção da PREVCOM-GO, os recursos administrativos, após o pagamento de todas as obrigações e ainda deduzidos os valores suficientes para a sua total liquidação como pessoa jurídica, serão devolvidos aos patrocinadores e aos participantes de forma proporcional aos fundos administrativos constituídos em nome de cada plano de benefícios, devidamente aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único Caso haja insuficiência de recursos no PGA para pagamento das obrigações da entidade, deverá ser definido pelo Conselho Deliberativo as fontes de recursos para cobertura dos referidos gastos.

CAPÍTULO XIX

DA EXTINÇÃO DE UM PLANO ADMINISTRADO PELA ENTIDADE

Art. 32 Na extinção de plano de benefícios administrado pela PREVCOM-GO decorrente da liquidação de todos compromissos previdenciais em relação aos seus participantes, assistidos e beneficiários, os recursos que

porventura remanescerem no PGA sob a titularidade do referido plano serão devolvidos aos seus patrocinadores e participantes/assistidos, após o pagamento de todas as obrigações administrativas relativas ao mesmo.

Parágrafo Único No caso de insuficiência de recursos no PGA para a cobertura das despesas administrativas do plano até a sua extinção, deverá ser elaborado um plano de custeio específico com tal finalidade.

CAPÍTULO XX

DA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 33 Em caso de extinção de plano de benefícios administrado pela PREVCOM-GO, decorrente de migração de seus participantes para outro plano de benefícios também administrado pela entidade, caracterizando-se como operações de Fusão ou Incorporação, os fundos administrativos nominados aos planos de benefícios serão igualmente transferidos de titularidade no PGA, após o cumprimento de todas as obrigações administrativas do plano extinto.

CAPÍTULO XXI

DAS REGRAS DE FOMENTO

Art. 34 A PREVCOM-GO poderá buscar no mercado novos planos de benefícios para serem administrados pela Entidade como forma de reduzir os custos administrativos individuais de cada plano.

Parágrafo Único As fontes de recursos para custeio da prospecção e viabilização do ingresso de novo plano de benefícios para ser administrado pela PREVCOM-GO são aqueles citados neste regulamento.

CAPÍTULO XXII

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 35 O Conselho Fiscal será o órgão responsável pelo acompanhamento e controle da execução orçamentária e dos indicadores de gestão das

despesas administrativas, inclusive quanto aos limites e critérios quantitativos e qualitativos e além das metas estabelecidas para os indicadores aprovados pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO XXIII

DA DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 36 As informações relativas ao PGA serão disponibilizadas aos patrocinadores/instituidores, participantes, assistidos e beneficiários, atendendo a legislação vigente.

CAPÍTULO XXIV

DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

Art. 37 Compete exclusivamente ao Conselho Deliberativo da PREVCOM-GO aprovar ou alterar este Regulamento, sendo que as alterações não poderão, em nenhum caso, contrariar os objetivos estabelecidos no Estatuto e no Regulamento dos planos de benefícios administrado pela Entidade.

CAPÍTULO XXV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 Os casos omissos deverão ser tratados e disciplinados pelo Conselho Deliberativo da PREVCOM-GO.

Art. 39 Este Regulamento foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVCOM-GO em 20/06/2017 e entrará em vigor a partir daquela data.

ORGANOGRAMA PREVCOM

